



Proc.: 02607/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2607/2020– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019

JURISDICIONADO: Município de Presidente Médici

INTERESSADO: Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63)

RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,09% na MDE e 66,32% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (29,44%); gastos com pessoal (53,47%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) baixa arrecadação da dívida ativa; (iv) não atendimento de determinações pretéritas desta Corte;
3. *In casu*, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados.
4. Determinações e alertas para correções e prevenções.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, exercício de 2019, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em

Acórdão APL-TC 00045/21 referente ao processo 02607/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Presidente Médici exercício de 2019, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 3% do saldo inicial (R\$ 13.904.953,05), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

b) não atendimento às determinações contidas no item II, subitens 2.9 e 2.10 do acórdão APL-TC 170/18 (processo n. 2803/2017-TCER), em infringência ao § 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

a.1) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a.2) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

a.3) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

a.4) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) dê cumprimento integral às determinações do Acórdão APL-TC 170/18, item II, subitens 2.9 e 2.10, exarado no processo n. 2803/2017-TCER, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverá ser sindicado nas contas do exercício seguinte (2020);

c) empregue a metodologia de apuração consistente das metas fiscais com as regras instituídas no MDF/STN;

d) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, proceda ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

e) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio;

f) evite promover quaisquer atos arrolados no art. 22, incisos I a V, do parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Presidente Médici ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

a) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas do exercício seguinte (2020);

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência do acórdão:



Proc.: 02607/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Presidente Médici para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.


Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 2607/2020– TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Presidente Médici
INTERESSADO: Edilson Ferreira de Alencar (CPF n. 497.763.802-63)
RESPONSÁVEL: Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. 497.763.802-63
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, exercício de 2019, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas, bem como declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
4. Em análise das vertentes contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as irregularidades havidas⁴ não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.
5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou⁵ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com oposição de ressalvas, em razão das impropriedades identificadas na instrução processual.
6. Em síntese, é o relatório.

¹ O envio ocorreu em 17.04.2020. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2019 foi prorrogado por 60 dias (art. 4º da Portaria TCE-RO n. 245, de 23 de março de 2020).

² Documento ID 941423.

³ Documento ID 941442.

⁴ não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00170/18, item II, subitens 2.9 e 2.10 – Processo n. 2803/17.

⁵ Parecer n. 0018/2021-GPGMPC (ID=988688), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros. Acórdão APL-TC 00045/21 referente ao processo 02607/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

7. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Presidente Médici, relativos ao exercício de 2019.

I – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.187/2018 de 21 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 49.011.284,59.

9. A projeção da receita para o exercício de 2019, foi na ordem de R\$ 42.404.004,83 e recebeu parecer de viabilidade⁶.

10. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 15,58% para mais, contudo a arrecadação do período atingiu o valor de R\$ 49.956.673,65, acima do valor inicialmente previsto na peça orçamentária municipal.

11. Em razão disso, a Unidade Técnica entendeu que houve cumprimento do equilíbrio do orçamento.

1.1 – Das Alterações no Orçamento

12. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	49.011.284,59
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	2.041.565,54
(+) Créditos Especiais.....	R\$	11.261.189,83
(-) Anulações.....	R\$	1.311.628,72
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	61.002.411,24
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	49.419.238,00
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	11.583.173,24
Variação Final/Inicial.....	%	23,63%

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – ID=941429 e Relatório Técnico ID=976055, p. 20.

⁶ Decisão Monocrática 237/2018-GCJEPPM, processo n. 3101/2018-TCER, da Relatoria do Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 49.011.284,59 e a despesa autorizada final de R\$ 61.002.411,24 evidencia uma majoração de 23,63 %.
14. A LOA autorizou⁷ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado.
15. Segundo atestou a unidade técnica⁸, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulação de dotação), obedeceram ao percentual legal, uma vez que não houve excesso.
16. Com relação aos recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Superávit Financeiro	4.865.561,22	36,58
Excesso de Arrecadação	1.182.200,00	8,89
Anulações de dotação	1.311.628,72	9,86
Operações de Crédito		-
Recursos Vinculados	5.943.365,43	44,68
Total	13.302.755,37	100,00

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias e Relatório Técnico D=976055, p. 21.

1.2 – Da Receita

16. A execução da receita atingiu 88,99% da receita prevista (atualizada⁹), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 49.956.673,65. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.
17. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

Art. 9º Poderá o poder Executivo no curso da execução orçamentária, respeitada as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei 4.320/64, desde que autorizado pelo Poder Legislativo, o que segue:

⁷Parágrafo Único. A título de reforço de dotação orçamentária existente o Poder Executivo fica autorizado a:

I - a abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações, até o montante de 20% (vinte por cento) do orçamento vigente, observado o disposto no inciso I do artigo 7º e inciso III do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64; (...)

⁸ Conforme detalhado na tabela na página 22 do relatório técnico acostado ao ID 960449:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	49.011.284,59	100,00%
Anulações de dotação (b)	1.311.628,72	2,68
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	1.311.628,72	2,68
Situação	Não houve excesso	

⁹ R\$ 56.136.850,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	5.569.384,84	11,15
Receita de Contribuições	556.225,78	1,12
Receita Patrimonial	143.778,03	0,28
Receitas de Serviços	63.578,62	0,13
Transferências Correntes	37.379.524,98	74,82
Outras Receitas Correntes	1.308.162,85	2,62
Alienação de bens	227.300,00	0,45
Transferências de Capital	4.708.718,55	9,43
Receita Arrecadada Total	49.956.673,65	100,00

Fonte: Relatório Técnico- ID=976055, p. 9 e Balanço Orçamentário – ID=903567.

18. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita tributária, que equivaleram a 74,82% e 11,15%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

19. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Tabela - Composição da receita tributária (2017 a 2019) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	2.819.187,48	6,61	3.405.431,57	7,32	5.042.681,94	10,09
IPTU	433.232,20	1,02	589.311,62	1,27	1.570.703,51	
IRRF	621.298,43	1,46	629.731,74	1,35	687.624,95	1,38
ISSQN	1.395.996,42	3,27	1.320.375,58	2,84	1.987.753,63	3,98
ITBI	368.660,43	0,86	624.705,49	1,34	796.599,85	1,59
Taxas	847.581,66	1,99	1.153.425,63	2,48	1.223.449,77	2,45
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	3.666.769,14	8,60	4.558.857,20	9,79	6.266.131,71	12,54
Total de Receita Arrecadada	42.639.254,52	100,00	46.549.896,32	100,00	49.956.673,65	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal e Relatório Técnico – ID=976055, p. 11

20. A receita de impostos e taxas fez, no exercício de 2019, o montante de R\$ 6.266.131,71 alcançando o percentual de 12,54% de participação nas receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.



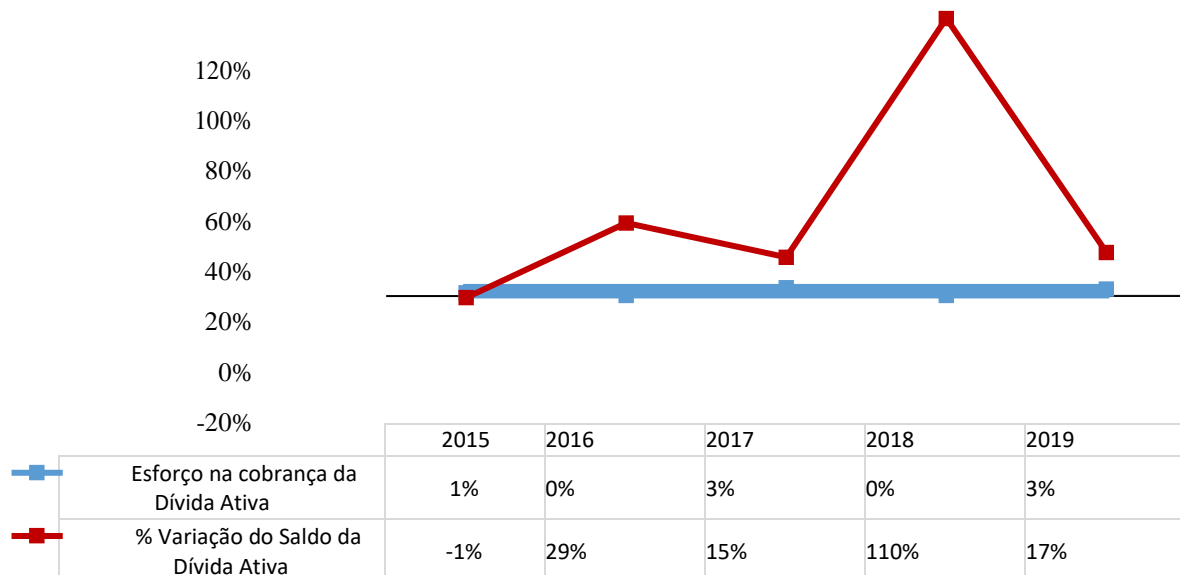
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2.2 – Da Receita da Dívida Ativa

21. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, o corpo instrutivo destacou que o Município apresentou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (3% do saldo anterior), ressaltando que o estoque da dívida ativa teve uma leve redução quando comparado com o exercício anterior.

22. Apresentou o seguinte gráfico com histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos:

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Fonte: Relatório Técnico ID=976055, p.11.

23. O Ministério Público de Contas ao manifestar-se nos autos destacou que há uma divergência no percentual apurado pelo corpo técnico, quando se comparam os dados da nota explicativa constante do Balanço Patrimonial: a arrecadação (355.211,35) em relação ao saldo inicial da dívida ativa (13.904.953,05) alcança 2,55%.

24. Malgrado tenha consignado a divergência, o Ministério Público de Contas considera o percentual apurado pelo corpo instrutivo “*ainda que se considere a proporção (3%) mais favorável para análise deste resultado, a arrecadação mostra-se muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, caracterizando-se, deste modo, o diminuto ingresso de créditos da dívida ativa*”.

25. Assim, necessária a oposição de ressalva às contas, bem como seja tecida determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26. Ainda acerca da dívida ativa, a unidade técnica apontou¹⁰ que restou caracterizada deficiência de controle de estoque e sugeriu seja determinado à Administração:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

27. A sugestão do corpo técnico visa a melhorias no controle de estoque da dívida ativa e à redução de riscos de o saldo registrado não representar o saldo fidedigno realizável.

28. Acolho a proposição técnica.

1.3 – Da Despesa

29. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 49.419.238,00, havendo as despesas correntes¹¹ absorvido 84,66% e as de capital¹² 15,34% do total da despesa realizada.

30. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constatou que atingiu o percentual de 81,30%.

31. As despesas executadas por função de Governo e suas evoluções nos últimos exercícios assim ocorreram:

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	1.987.973,73	4,71	1.954.183,64	4,20	2.053.716,10	4,16
Administração	9.204.306,53	21,79	10.039.163,26	21,59	9.517.272,80	19,26
Assistência Social	1.167.392,80	2,76	1.973.300,17	4,24	1.765.173,91	3,57
Saúde	12.774.867,23	30,25	15.740.103,64	33,85	14.872.073,48	30,09
Educação	11.285.461,70	26,72	11.761.477,80	25,29	12.605.299,47	25,51
Cultura	49.822,13	0,12	207.879,65	0,45	254.695,83	0,52
Urbanismo	994.455,76	2,35	996.955,90	2,14	1.340.931,79	2,71
Saneamento	0,00	0,00	83.850,00	0,18		0,00
Gestão Ambiental	0,00	0,00	521.252,65	1,12	979.690,20	1,98
Agricultura	529.488,51	1,25	334.450,78	0,72	1.326.193,09	2,68
Comércio e Serviços	0,00	0,00	8.943,96	0,00	10.183,73	0,02

¹⁰ Páginas 34/35 do Relatório técnico acostado ao ID=976055.

¹¹ No montante de R\$ 41.836.826,69.

¹² No montante de R\$ 7.582.411,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transporte	2.930.662,70	6,94	1.660.923,66	3,57	1.900.524,24	3,85
DesportoeLazer	198.189,69	0,47	307.015,38	0,66	354.757,18	0,72
Encargos <u>Especiais</u>	1.110.986,31	2,63	914.336,55	1,97	2.438.726,18	4,93
Total	42.233.607,09	100,00	46.503.837,04	100,00	49.419.238,00	100,00

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL¹³ apud em Relatório Técnico – ID=976055, p. 12/13.

32. O corpo instrutivo destacou que as funções priorizadas pelo Município no período foram: educação (25,51%), saúde (30,09%), e administração (21,59%).

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

33. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após minudente exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2019, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no montante de R\$ 7.742.820,76 o que corresponde a 25,09% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 30.856.823,87), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.1.1 - Do Plano Municipal de Educação

34. Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

35. Esta Corte realizou monitoramento no Plano Municipal de Educação de Presidente Médici, objeto dos autos do processo n. 3132/2017-TCER, ocasião em que foi constatado o descumprimento do indicador 1-A e o risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 daquele plano educacional.

36. Naqueles autos, fora exarado o acórdão APL-TC 00294/20 alertando a Administração Municipal sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas naquele acórdão pode ensejar a reprovação das contas.

37. Também fora determinada¹⁴ a juntada de cópia daquele acórdão a estas contas, de forma a subsidiar a presente análise.

38. À vista do exposto, necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo que dê efetivo cumprimento às determinações exaradas no referido *decisum*, bem como atente que ao alerta contido no citado acórdão.

¹³ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

¹⁴ Item III, do APL-TC 00294/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3.1.2 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

39. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

40. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

41. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

42. De acordo com as informações extraídas do site do QEd¹⁵, o Município de Presidente Médici nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 5,6, da seguinte maneira:

4ª série/5º ano (Rede Municipal)		
IDEB	Indicador de Aprendizado	Indicador de Fluxo
5,6	6,21	0,90

43. De se observar que o Município atingiu a meta do IDEB para 4ª/5º ano no exercício de 2019 (5,3), porém não alcançou 6,0, tendo como desafio garantir mais alunos aprendendo e com um fluxo escolar adequado nos próximos anos.

44. Em consulta ao site do INEP¹⁶ verifica-se, ainda, que houve piora no resultado, se comparado aos anos anteriores, havendo queda na pontuação quando comparado aos exercícios de 2013, 2015 e 2017.

b) IDEB Anos Finais (8ª série/9º ano)

45. Consoante os dados extraídos do site do QEd¹⁷, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados, o que significa que, ou o município não participou ou não preencheu os requisitos necessários para ter seu desempenho calculado.

1.3.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

46. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 7.974.506,73,

¹⁵ <https://www.qedu.org.br/cidade/4499-presidente-medici/ideb> - Acesso em: 19 fev. 2021.

¹⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/> - Acesso em 19 fev. 2021.

¹⁷ [h https://www.qedu.org.br/cidade/4499-presidente-medici/ideb](https://www.qedu.org.br/cidade/4499-presidente-medici/ideb) – Acesso em 21 fev 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

equivalente a 99,98% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 5.289.563,88, que corresponde a 63,32% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.3.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

47. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 8.762.698,76 correspondendo ao percentual de 29,44% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 29.764.763,10¹⁸).

1.4 – Do Balanço Orçamentário

48. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se acostado ao ID=941425.

49. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	41.000.354,52	43.092.728,24	45.020.655,10
2. Despesas Correntes	39.572.063,92	41.061.241,25	41.836.826,69
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	1.428.290,60	2.031.486,99	3.183.828,41
4. Receitas de Capital Arrecadadas	1.638.900,00	3.457.168,08	4.936.018,55
5. Despesas de Capital	2.661.543,17	5.442.659,47	7.582.411,31
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.022.643,17	-1.985.491,39	-(2.646.392,76)
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	42.639.254,52	46.549.896,32	49.956.673,65
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	42.233.607,09	46.503.900,72	49.419.238,00
9. Refinanciamento	0,00	0,00	0,00
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	405.647,43	45.995,60	537.435,65

Fonte: Relatório Técnico – ID=976055, p. 8.

50. Inicialmente, cumpre consignar que o município de Presidente Médici não possui regime próprio de previdência social (RPPS).

51. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 49.956.673,65) e a despesa empenhada (R\$ 49.419.238,00), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 537.435,65, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

¹⁸ Conforme destacou o corpo técnico, na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do art. 159, I da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

52. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	49.956.673,65	Despesa Orçamentária (VI)	49.419.238,00
Receitas Extraorçamentárias (II)	8.923.387,33	Despesas Extraorçamentárias (VII)	9.872.973,52
Transferências Financeiras Recebidas (III)	16.451.280,40	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	16.451.280,40
Saldo do Exercício Anterior (IV)	9.523.012,74	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	9.110.862,20
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	84.854.354,08	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	84.854.354,12

Fonte: Balanço Financeiro – ID=941426.

53. O saldo disponível em 31/12/2019, no montante de R\$ 9.110.862,20, concilia com os saldos registrados nas contas “aplicações financeiras de liquidez imediata” (R\$ 9.049.752,53) e “banco contas movimento” (R\$ 61.109,67) do Balanço Patrimonial.

54. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou os demonstrativos abaixo:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	490.646,82	8.620.215,38	9.110.862,20
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	448.268,64	1.187.625,79	1.635.894,43
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	35.600,00	0,00	35.600,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	355.232,74	827.517,03	1.182.749,77
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	360.108,76	360.108,76
Demais Obrigações Financeiras (e)	57.435,90	0,00	57.435,90
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	42.378,18	7.432.589,59	7.474.967,77
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	36.673,96	2.398.711,10	2.435.385,06
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	5.704,22	5.033.878,49	5.039.582,71
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	0,00	671.864,66	671.864,66
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	5.704,22	5.705.743,15	5.711.447,37

Fonte: SIGAP e Análise Técnica *apud* no Relatório Técnico – ID=976055, p. 25.

55. Do demonstrativo acima, o corpo instrutivo apontou, em seu relatório, que o Município encerrou o exercício com disponibilidade de caixa no valor de R\$ 5.711.447,37, bem como não foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

identificadas fontes de recursos vinculados e não vinculados com insuficiência financeira após a inscrição dos restos a pagar, observando o disposto nos arts. 1º, § 1º e 9º da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

56. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

57. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

58. Os saldos dos restos a pagar¹⁹ no exercício representam apenas 0,94% dos recursos empenhados (R\$ 49.419.238,00).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

59. O Balanço Patrimonial, acostado ao ID=941427, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 10.645.088,43 e de Passivo Financeiro de R\$ 5.188.973,99, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 5.456.114,44.

60. Com relação aos indicadores da gestão patrimonial, a unidade técnica especializada destacou o seguinte:

Liquidez Corrente

61. O índice de liquidez corrente indica o quanto a entidade dispõe em bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face às obrigações no curto prazo. A interpretação desse índice é de quanto maior melhor. O ideal é que este índice seja maior ou igual a 1.

62. O Município de Presidente Médici teve índice de R\$ 4,67 de liquidez corrente, evidenciado que estava operando com superávit, pois para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, dispunha de R\$ 4,67 de recursos disponíveis a curto prazo para quitar a obrigação. A unidade técnica frisou que estão incluídos na composição do indicador os ativos do Instituto de Previdência do Município.

Liquidez Geral

¹⁹ R\$ 35.600,00 (Restos a pagar processados) + R\$ 360.108,76 (Restos a pagar não processados) = R\$ 395.708,76
Acórdão APL-TC 00045/21 referente ao processo 02607/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. O índice de liquidez geral indica o quanto a entidade dispõe em bens e direitos realizáveis em curto prazo e em longo prazo para fazer face ao total de suas obrigações. A interpretação desse índice é de quanto maior melhor.

64. O índice de liquidez geral do município foi de R\$ 1,00, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida, dispunha de R\$ 1,00 de recursos para pagamento.

Endividamento Geral

65. Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

66. O índice atingido foi de R\$ 0,26%, o que indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 82,37% do Ativo total. Na composição desse indicador encontra-se a provisão para a reserva matemática (passivo atuarial).

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

67. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	42.703.952,10
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	9.827.326,84
Saldo patrimonial	R\$	52.531.278,94

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=941428), Balanço Patrimonial (ID=941427) e Balanço Patrimonial do exercício de 2018 - D=773177 (processo n. 1696/19-TCER).

68. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 42.703.952,10, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 9.827.326,84, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 52.531.278,94.

69. O corpo instrutivo trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimonial.

70. Esse quociente resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	68.982.615,65	64.606.702,63	87.327.115,03
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	71.648.033,66	61.639.134,56	77.499.788,19
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	0,96	1,05	1,13

Fonte: Demonstrações contábeis consolidadas.

Fonte: Relatório técnico – ID=976055, p 15/16.

71. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município, no exercício em comento, obteve superávit no exercício. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

72. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

73. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 2.091.259,71, o equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 29.875.138,67), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

6 – DA GESTÃO FISCAL

74. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2236/2019-TCER²⁰, bem como dos relatórios da unidade técnica.

75. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Da Receita Corrente Líquida

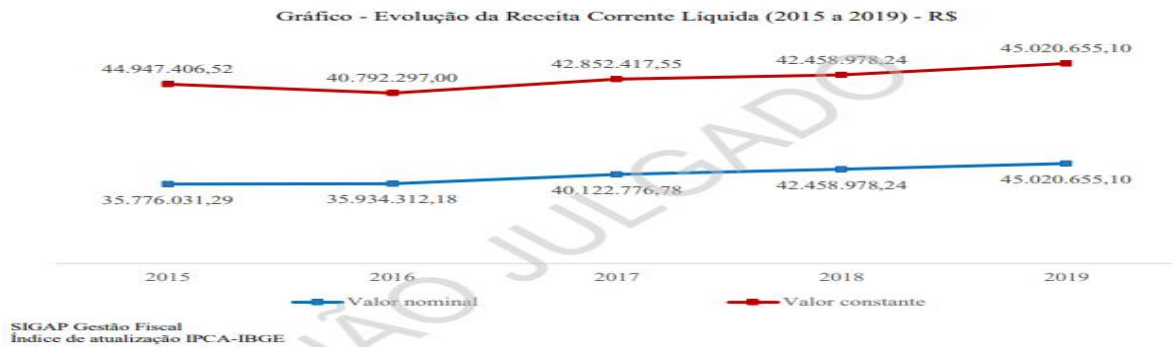
76. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

²⁰ Apenso a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

77. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos cinco anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.



6.2 – Da Despesa com Pessoal

79. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 23.566.243,87), o índice verificado para essa despesa (53,47%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	23.566.243,87	1.302.299,63	24.868.543,50
2. Receita Corrente Líquida - RCL			44.070.655,10
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,47%	2,96%	56,43%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID976055, p. 26.

80. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2019 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

81. Contudo, o valor despendido com esta despesa ultrapassou limite prudencial (95% do limite legal), o que impôs fosse o Chefe do Poder Executivo alertado (Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 84/2019²¹), com fulcro no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para que adote medidas corretivas visando não ultrapassar o limite legal de 54% e, assim, evitar que aquele ente federado tenha suspensos repasses de verbas federais e estaduais.

82. Em razão disso consignarei neste voto alerta à Administração municipal de Presidente Médici para que adote medidas com vista à não extrapolação do limite da despesa total com pessoal, que já se encontra acima do limite prudencial.

²¹ Documento ID=869063, acostado aos autos de n. 2236/19-TCER.

Acórdão APL-TC 00045/21 referente ao processo 02607/20

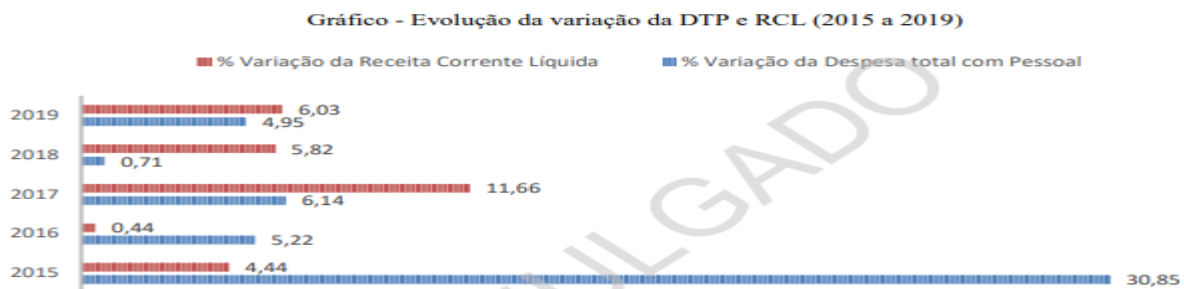
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

83. O corpo instrutivo, avaliando o comportamento da evolução da despesa com pessoal ao longo dos últimos três exercícios, destacou que tanto este dispêndio quanto a Receita Corrente Líquida tiveram crescimento, contudo, o total da RCL teve crescimento superior à Despesa Total com Pessoal, indicando, assim uma situação positiva, uma vez que diminui a possibilidade de descumprimento do limite estabelecido pela legislação.



Fonte: Relatório Técnico – ID 976055, p. 14.

6.3 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

84. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

85. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

86. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Dos Resultados Primário e Nominal

87. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

88. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

89. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"Acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	1.765.474,59	
	1. Total das Receitas Primárias	48.911.651,15	
	2. Total das Despesa Primárias	47.093.826,78	
	3. Resultado Apurado	1.817.824,37	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	450.015,75	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	143.687,03	
	4.1 Juros Ativos	143.778,03	
	4.2 Juros Passivos	91,00	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	1.961.511,40	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	24.931.717,54	16.586.729,69
	Deduções	9.954.626,66	9.152.236,22
	Disponibilidade de Caixa	8.457.364,79	8.034.541,72
	Disponibilidade de Caixa Bruta	9.523.012,74	9.110.862,20
	(-) Restos a Pagar Processados	1.065.647,95	1.076.320,48
	Demais Haveres Financeiros	1.497.261,87	1.117.694,50
	Dívida Consolidada Líquida	14.977.090,88	7.434.493,47
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	7.542.597,41		
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar	-	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-	
	Variações Cambiais	-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	
	Outros Ajustes	-	
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		7.542.597,41	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		7.398.910,38	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	1.817.824,37	1.961.511,40
	Abaixo da Linha	7.398.910,38	7.542.597,41
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID=976055, p 27/28.

90. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO.

91. Contudo, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, inclusive com resultados opostos (um superavitário e outro deficitário, ao mesmo tempo) no caso do resultado primário, em desacordo com o MDF/STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

92. Ante a inconsistência observada nas metodologias de apuração das metas, necessária a expedição de determinação ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais.

6.4 – Do Limite de Endividamento

93. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

94. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-16,51%%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

7 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

95. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

96. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2016, 2017 e 2018, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

97. Em seu exame o corpo instrutivo constatou que a determinação contida²² no acórdão APL-TC 131/16 (processo n. 1421/2013-TCER) foram cumpridas.

98. Com relação ao acórdão APL-TC 170/18 (processo n. 2803/2017-TCER) constatou-se o não atendimento de 2 determinações²³.

99. Quanto ao acórdão APL-TC 549/2018 (processo n. 1678/2018-TCER) a unidade técnica especializada verificou que a determinação contida no item V do *decisum* foi cumprida.

100. Por fim, relativamente ao acórdão APL-TC 345/2019 (processo n. 1696/19-TCER) as determinações ali exaradas²⁴ encontram-se em andamento.

101. Importa registrar que com relação às determinações contidas no acórdão APL-TC 345/2019 a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento, uma vez que o referido *decisum*

²² Item V do Acórdão APL-TC 00131/16.

²³ Restaram sem atendimento 02 determinações, quais sejam: item II, subitens 2.9 e 2.10 do Acórdão APL-TC 170/18.

²⁴ Itens III, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, e IV, do Acórdão APL-TC 345/2019.

Acórdão APL-TC 00045/21 referente ao processo 02607/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transitou em julgado²⁵ já no final do exercício em exame, em 26.11.2019, não havendo tempo hábil para implementação das medidas.

8 – DO CONTROLE INTERNO

102. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²⁶, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito²⁷, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

9 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

103. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 receberam parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2016	2803/17-TCER ²⁸	03.05.2018	Favorável com Ressalvas
2017	1678/18-TCER ²⁹	13.12.2018	Favorável com Ressalvas
2018	1696/19-TCER ³⁰	07.11.19	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 22 fev. 2021.

11 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

104. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria *in loco* por parte deste Tribunal.

105. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,09% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (66,32%); ações e serviços públicos de saúde (29,44%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,47%) e nos repasses ao Legislativo (7%).

106. No que tange ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Município de Presidente Médici no exercício de 2019 obteve resultado (5,6) para os anos iniciais (4º e 5º) acima da meta projetada. Porém, constata-se que houve piora no resultado, se comparado aos anos anteriores, havendo queda na pontuação.

107. Quanto às séries finais (8º/9º ano), o MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

²⁵ Conforme Certidão de trânsito em julgado ID=844786 acostada aos autos de n. 1696/2019-TCER.

²⁶ ID=941423.

²⁷ ID=941442.

²⁸ Parecer Prévio PPL-TC 00005/18. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

²⁹ Parecer Prévio PPL-TC 00069/18. Cons. Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental à Relatoria Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello.

³⁰ Parecer Prévio PPL-TC 00055/19 – Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Acórdão APL-TC 00045/21 referente ao processo 02607/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

108. Ainda sobre a educação, esta Corte realizou monitoramento no Plano Municipal de Educação de Presidente Médici, objeto dos autos do processo n. 3132/2017-TCER, ocasião em que foi constatado o descumprimento do indicador 1-A e o risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 daquele plano educacional.

109. Naqueles autos, fora exarado o acórdão APL-TC 00294/20 alertando a Administração Municipal sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3. Assim, necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo que dê efetivo cumprimento às determinações exaradas na referida decisão, bem como atente para o alerta contido no citado acórdão.

110. Relativamente às situações orçamentária e patrimonial, verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes de R\$ 537.435,65 e R\$ 5.456.114,44.

111. O corpo instrutivo apontou que o município encerrou o exercício financeiro com disponibilidade de caixa no valor de R\$ 5.711.447,37, bem como não identificou fontes de recursos vinculados e não vinculados com insuficiência financeira após a inscrição dos restos a pagar.

112. Quanto à dívida ativa, nada obstante os esforços da Administração Municipal restou caracterizada baixa arrecadação (3% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

113. Em arremate, a unidade técnica especializada, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceu a impropriedade formal relativa ao não atendimento de determinações deste Tribunal.

114. O Ministério Público de Contas concorda com o corpo instrutivo, acrescentando que também deverá constar como ressalva a baixíssima arrecadação da dívida ativa, alertando o gestor que a reincidência no descumprimento de determinação poderá ensejar a emissão de juízo de reprovação sobre as contas.

115. Por derradeiro, acolho as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

116. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos técnico (ID=976055) e ministerial (ID=988688), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Presidente Médici exercício de 2019, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 3% do saldo inicial (R\$ 13.904.953,05), percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

c) não atendimento às determinações contidas no item II, subitens 2.9 e 2.10 do acórdão APL-TC 170/18 (processo n. 2803/2017-TCER), em infringência ao § 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

a.1) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a.2) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

a.3) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

a.4) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

g) dê cumprimento integral às determinações do Acórdão APL-TC 170/18, item II, subitens 2.9 e 2.10, exarado no processo n. 2803/2017-TCER, cujo atendimento e consequências de eventual descumprimento deverá ser sindicado nas contas do exercício seguinte (2020);

h) empregue a metodologia de apuração consistente das metas fiscais com as regras instituídas no MDF/STN;

i) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

j) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio;

k) evite promover quaisquer atos arrolados no art. 22, incisos I a V, do parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que:

c) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

d) acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Presidente Médici ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que:

a) atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, notadamente das que serão consignadas na decisão final destes autos, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, de *per si*, a reprovação das contas do exercício seguinte (2020);

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência do acórdão:

c) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

d) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Presidente Médici para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

IX - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Atento ao teor do presente voto, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, que substitui nos termos regimentais o **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, no sentido de **emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI-RO**, de responsabilidade do **Senhor EDÍLSON FERREIRA DE ALENCAR**, Prefeito Municipal.

2. É que em caso símile, posicionei-me no mesmo sentido, *e.g.*, do Acórdão APL-TC 00336/20, nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO.

3. De igual forma, convergi com o entendimento de outros Conselheiros, em cujas decisões se vê igual desfecho, a exemplo do Acórdão APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**) e do Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**).

4. Há, ainda, o Acórdão APL-TC 00449/16 (Processo n. 1.434/2016/TCE-RO, **Relator Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00340/20 (Processo n. 1.604/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), e APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

5. Anoto, por ser de relevo, que malgrado convergir com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas no voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho posicionamento diverso.

6. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de voto que ora se aprecia.

É como voto.

Em 25 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR